

PORTARIA N° 59/2025

Publicada em 19/11/2025 no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 3572, p. 26.

Procedimento de Apuração Preliminar nº 37/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 49/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados por ECLAITON MOREIRA BUENO, Presidente da Câmara Municipal, e ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal, consistentes no pagamento aos Procuradores Jurídicos por meio de regime diferente do de subsídio e gestão irregular dos honorários sucumbenciais.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 37/2025, no intuito de verificar a ocorrência das seguintes irregularidades:

a. Não adoção do regime constitucional de subsídio pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal, que permanecem remunerando seus agentes jurídicos e políticos sob o modelo de vencimentos, composto por parcelas distintas, em

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**Gabinete da Procuradoria-Geral**

afronta ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal, ao princípio da simetria e à orientação vinculante fixada no Acórdão nº 1457/19 – TP;

b. Irregularidade na gestão dos honorários de sucumbência, diante da ausência de publicidade ativa, execução orçamentária em folha de pagamento e classificação contábil adequada, contrariando os arts. 46 e 52 da Lei Municipal nº 1.589/2025 e as diretrizes fixadas no Acórdão nº 4249/24 – TP, que determinam o registro da despesa sob o elemento 3.1.90.16.99.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil, com a devida transparência e observância do teto constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71.2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2025

Gabriel Guy Léger
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas